



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO TERMINATIVA**

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE Nº 000323-55.2016.815.0000**

**Relator** :Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides  
**Promovente** :Município de Caaporã  
**Advogados** : Antônio Elias de Queiroga Neto e outros  
**Promovido** :SINSERCAAP – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Caaporã.

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE  
— ABANDONO DA CAUSA — CUMPRIMENTO DOS  
REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 485, III, § 1º  
DO NCPC — EXTINÇÃO DO PROCESSO.**

— “A extinção do processo por abandono de causa, com base no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, exige a intimação pessoal da parte autora, por carta registrada com aviso de recebimento (AR), bem como de seu advogado, via Diário de Justiça eletrônico, para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. 2. Caracterizada a desídia da parte autora e cumprida a formalidade essencial da dupla intimação, não merece qualquer reparo a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.” (TJDF; APC 2016.03.1.006649-3; Ac. 998.575; Terceira Turma Cível; Relª Desª Fátima Rafael; Julg. 08/02/2017; DJDFTE 03/03/2017)

**Vistos, etc.**

Trata-se de *Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve, com pedido liminar*, proposta pelo **Município de Caaporã** em desfavor do **SINSERCAAP – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Caaporã**.

O município alegou que, através do ofício nº 001/2016 (fls. 50), o sindicato comunicou greve geral, por tempo indeterminado, em face do atraso reiterado do pagamento dos servidores, bem como falta de pagamento do 13º salário dos professores referente aos anos de 2014 e 2015, além de reajuste salarial da categoria dos anos de 2013, 2015 e 2016.

Assegurou o município que, ao comparar o salário pago aos professores municipais com o piso nacional do magistério, aqueles recebem valor bem maior, dessa forma, o reajuste pleiteado, de 11,36%, fere o princípio da isonomia salarial. Quanto ao 13º salário, assegura que propôs ao sindicato o seu parcelamento, o

que foi negado pela Presidente, mas aceito pelos profissionais da educação.

Requeru, liminarmente, a declaração de impossibilidade de paralisação dos servidores públicos da educação do município, determinando seu retorno às escolas, com fixação de multa diária, em razão do descumprimento. Alternativamente, caso os professores não voltem a trabalhar, pleiteou autorização para contratação temporária de outros professores.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, conforme fls. 239/244.

Foi determinada a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento da ação, no entanto houve decurso de prazo sem manifestação (fls. 264/266).

A escrivania certificou a inércia do autor por 30 (trinta) dias, sendo, em seguida, realizada sua intimação pessoal para, no prazo de 05 (cinco) dias, suprir a falta, contudo, não houve resposta (fls. 269;275).

#### **É o que basta relatar. Decido.**

No caso, aplicável à situação em exame o art. 485, III do NCPC.

#### **Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:**

(...)

**III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;**

(...)

**§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.**

Verifica-se que houve a intimação do requerente para informar o interesse no prosseguimento da ação, havendo decurso de prazo sem manifestação.

Em seguida, foi certificado o abandono por 30 (trinta) dias e determinada sua intimação pessoal para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, no entanto, não foi apresentada resposta.

Seguindo essa linha de raciocínio, o processo deve ser extinto.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE DUPLA INTIMAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO POR MEIO DE PUBLICAÇÃO OFICIAL. SÚMULA Nº 240 DO STJ. RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL NÃO APERFEIÇOADA. NÃO APLICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. **A extinção do processo por abandono de causa, com base no art. 485, inciso III, do Código**

**de Processo Civil**, exige a intimação pessoal da parte autora, por carta registrada com aviso de recebimento (AR), bem como de seu advogado, via Diário de Justiça eletrônico, para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. 2. Caracterizada a desídia da parte autora e cumprida a formalidade essencial da dupla intimação, não merece qualquer reparo a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no **art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil**. (...) 4. Apelação conhecida, mas não provida. Sentença mantida. Unânime. (TJDF; APC 2016.03.1.006649-3; Ac. 998.575; Terceira Turma Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Fátima Rafael; Julg. 08/02/2017; DJDFTE 03/03/2017)

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Fica o autor isento do pagamento de custas processuais, em razão de ser ente público.

**P. I.**

João Pessoa, 06 de março de 2017.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***